

# RT INFORMA



## INSS disciplina as novas espécies de aposentadorias e benefícios previdenciários

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a [Portaria nº 450](#), de 2020 (DOU 06/04/2020) e a [Portaria nº 528](#), de 2020 (DOU 24/04/2020), para disciplinar as alterações constantes na [Emenda Constitucional](#) (EC) nº 103, de 2019 (DOU 13/11/2019), e na revogada [Medida Provisória nº 905](#), de 2019, quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), às regras de cálculo do valor dos benefícios e demais alterações.

### Objetivo

As Portarias, que já estão em vigor, visam adequar as nomenclaturas das espécies de aposentadorias e benefícios previdenciários abrangidos pelo RGPS, concedidos pelo INSS, bem como as regras de transição trazidas pela EC 103, que introduziu a Nova Previdência.

### Regras de acesso às aposentadorias programáveis

As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019 (data da publicação da EC 103), respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento (DER) junto ao INSS.

As concessões da aposentadoria por idade do trabalhador rural e as aposentadorias da pessoa com deficiência da [Lei Complementar nº 142/2013](#) ficam mantidas nas mesmas condições anteriormente previstas, observado o que dispõe o art. 26 da EC 103, que trata da regra de cálculo dos benefícios.

**Aposentadoria programada** passa a ser a nova denominação das **aposentadorias por idade e por tempo de contribuição**.

**Aposentadoria especial e aposentadoria programada do professor** derivam da aposentadoria programada e passam a ser a nova denominação, respectivamente, da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

**Aposentadoria por idade do trabalhador rural** é a nova denominação da **aposentadoria por idade rural**.

**Aposentadoria da pessoa com deficiência** segue conforme descrito na [Lei Complementar nº 142](#), de 2013.

**Aposentadoria por incapacidade permanente** é a nova denominação de **aposentadoria por invalidez**, podendo ser nas modalidades **previdenciária** ou **acidentária**.

**Auxílio por incapacidade temporária** é a nova denominação do **auxílio-doença**, podendo ser nas modalidades **previdenciária** ou **acidentária**.

O período de carência para concessão permanece em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, classificada como não-programável. Para definição da carência das aposentadorias programáveis, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

## Aposentadoria programada (art. 201 da CF)

A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais. Ela passa a ser a nova denominação das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Estas só existirão enquanto a regra de transição for aplicável.

Os requisitos para sua concessão devem atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;
- II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem; e
- III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

### Regras de transição para aposentadoria por idade (art. 18 da EC 103)

Para a concessão da aposentadoria por idade, exige-se, cumulativamente:

- I - 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem;
- II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e
- III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinja 62 (sessenta e dois) anos.

Regra de transição para aposentadoria por idade

Início	Fim	Mulher	Homem
EC nº 103	31/12/2019	60	65
01/01/2020	31/12/2020	60,5	65
01/01/2021	31/12/2021	61	65
01/01/2022	31/12/2022	61,5	65
01/01/2023	31/12/2023	62	65

### Regras de transição para aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvado o direito adquirido, poderá ser concedida aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, mediante os requisitos fixados em quatro regras distintas de transição:

- I - aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (art. 15 da EC 103);
- II - aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (art. 16 da EC 103);
- III - aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% (cinquenta por cento) (art. 17 da EC 103); e
- IV - aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento) (art. 20 da EC 103).

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação obedece ao somatório da idade do requerente com o tempo de contribuição, sendo exigidos, cumulativamente:

- I - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição da mulher e 35 (trinta e cinco) do homem;
- II - 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem; e
- III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

A pontuação exigida será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 100 (cem) pontos para a mulher e 105 (cento e cinco) para o homem, sendo aplicada a pontuação em vigor no ano do implemento das condições do benefício.

Regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação

Início	Fim	Mulher	Homem
EC nº 103	31/12/2019	86	96
01/01/2020	31/12/2020	87	97
01/01/2021	31/12/2021	88	98
01/01/2022	31/12/2022	89	99
01/01/2023	31/12/2023	90	100
01/01/2024	31/12/2024	91	101
01/01/2025	31/12/2025	92	102
01/01/2026	31/12/2026	93	103
01/01/2027	31/12/2027	94	104
01/01/2028	31/12/2028	95	105
01/01/2029	31/12/2029	96	105
01/01/2030	31/12/2030	97	105
01/01/2031	31/12/2031	98	105
01/01/2032	31/12/2032	99	105
01/01/2033	(em diante)	100	105

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima exige, cumulativamente:

I - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição da mulher e 35 (trinta e cinco) do homem;

II - 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem; e

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

A idade mínima exigida será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 62 (sessenta e dois) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% exige, cumulativamente:

I - mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, para a mulher, e 33 (trinta e três) anos, para o homem, apurados até 13 de novembro de 2019;

II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, acrescidos do período adicional; e

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

Regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima

Início	Fim	Mulher	Homem
EC nº 103	31/12/2019	56	61
01/01/2020	31/12/2020	56,5	61,5
01/01/2021	31/12/2021	57	62
01/01/2022	31/12/2022	57,5	62,5
01/01/2023	31/12/2023	58	63
01/01/2024	31/12/2024	58,5	63,5
01/01/2025	31/12/2025	59	64
01/01/2026	31/12/2026	59,5	64,5
01/01/2027	31/12/2027	60	65
01/01/2028	31/12/2028	60,5	65
01/01/2029	31/12/2029	61	65
01/01/2030	31/12/2030	61,5	65
01/01/2031	Em diante	62	65

O período adicional corresponde a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que faltava ao requerente para atingir os 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, ou os 35 (trinta e cinco), se homem, em 13 de novembro de 2019.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100% exige, cumulativamente:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, acrescidos do período adicional; e
- III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

O período adicional corresponde a 100% (cem por cento) do tempo de contribuição que faltava ao requerente para atingir os 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, ou os 35 (trinta e cinco), se homem, em 13 de novembro de 2019.

### **Aposentadoria programada especial (art. 19 da EC 103)**

A aposentadoria programada especial é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

A concessão da aposentadoria programada especial exige idade mínima, igual para ambos os sexos, e o tempo mínimo de contribuição com exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, conforme os seguintes critérios:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de efetiva exposição; ou
- III - 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição; e
- IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

### **Regras de transição para aposentadoria especial (art. 21 da EC 103)**

Fará jus à aposentadoria especial o segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que, na soma resultante da idade e do tempo de contribuição, cotejada com o tempo de efetiva exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, atingirem, respectivamente:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; ou
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição; e
- IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

Para obtenção da pontuação será considerado todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em efetiva exposição a agentes nocivos.

### **Aposentadoria programada do professor (art. 201 da CF)**

A aposentadoria programada do professor é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais, exigidos, cumulativamente:

- I - 25 (vinte e cinco) anos, para ambos os sexos, de efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

### Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição do professor

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor, ressalvado o direito adquirido, poderá ser concedida aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, mediante os requisitos fixados em três regras distintas de transição:

I - aposentadoria por tempo de contribuição de professor com pontuação (art. 15 da EC 103);

II - aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima (art. 16 da EC 103); ou

III - aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento) (art. 20 da EC 103).

A aposentadoria por tempo de contribuição de professor com pontuação é devida quando atingidos 81 (oitenta e um) pontos para a mulher, e 91 (noventa e um) pontos para o homem, aferidos pelo somatório da idade do requerente com o tempo de contribuição de professor.

Para a concessão do benefício é exigido tempo mínimo de contribuição em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem.

Essa pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, mantida a aplicação da pontuação em vigor no ano do implemento das condições do direito ao benefício.

Regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição de professor com pontuação

Início	Fim	Mulher	Homem
EC nº 103	31/12/2019	81	91
01/01/2020	31/12/2020	82	92
01/01/2021	31/12/2021	83	93
01/01/2022	31/12/2022	84	94
01/01/2023	31/12/2023	85	95
01/01/2024	31/12/2024	86	96
01/01/2025	31/12/2025	87	97
01/01/2026	31/12/2026	88	98
01/01/2027	31/12/2027	89	99
01/01/2028	31/12/2028	90	100
01/01/2029	31/12/2029	91	100
01/01/2030	31/12/2030	92	100
01/01/2031	31/12/2031	92	100
01/01/2032	31/12/2032	92	100
01/01/2033	(em diante)	92	100

A aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima é devida quando atingidos, cumulativamente:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; e

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

A idade mínima exigida será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

## Regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima

Início	Fim	Mulher	Homem
EC nº 103	31/12/2019	51	56
01/01/2020	31/12/2020	51,5	56,5
01/01/2021	31/12/2021	52	57
01/01/2022	31/12/2022	52,5	57,5
01/01/2023	31/12/2023	53	58
01/01/2024	31/12/2024	53,5	58,5
01/01/2025	31/12/2025	54	59
01/01/2026	31/12/2026	54,5	59,5
01/01/2027	31/12/2027	55	60
01/01/2028	31/12/2028	55,5	60
01/01/2029	31/12/2029	56	60
01/01/2030	31/12/2030	56,5	60
01/01/2031	Em diante	57	60

A aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima e período adicional é devida quando atingidos, cumulativamente:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta), se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, acrescidos do período adicional;

III - período adicional corresponde a 100% (cem por cento) do tempo de atividade em funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio que faltava ao requerente para atingir os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta), se homem, em 13 de novembro de 2019; e

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

### Aposentadoria por idade do trabalhador rural (art. 201 da CF)

O trabalhador rural que não satisfaça aos requisitos fixados pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13 de novembro de 2019, mantém o direito de computar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazendo jus ao benefício na forma híbrida, a partir do implemento dos requisitos para a aposentadoria programada.

É também considerado trabalhador rural o segurado que exerça suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, conforme inciso II do § 7º do art. 201 da CF.

O garimpeiro que trabalha em regime de economia familiar terá acesso ao benefício de aposentadoria por idade com redução do requisito etário, sem alterações para os demais trabalhadores rurais, nos termos do inciso II do § 7º do art. 201 da CF.

Artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

### Tempo de contribuição

Somente será computada como tempo de contribuição a competência cujo recolhimento seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria. Para o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, a previsão se aplica aos períodos contributivos a partir de novembro de 2019.

A competência cujo recolhimento seja inferior à contribuição mínima mensal não será computada para nenhum fim, ou seja, para o cálculo do valor do benefício, para a carência, para a manutenção da qualidade de segurado, além do tempo de contribuição.

O tempo de contribuição, até 13 de novembro de 2019, será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento. Para os períodos posteriores, as competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente do número de dias trabalhados, ou seja, os períodos serão computados por mês, independente do início ou fim da atividade ocorrido dentro da competência.

### **Empregado doméstico**

Os recolhimentos do empregado doméstico, até a competência de setembro de 2015, efetuados em época própria, serão reconhecidos automaticamente, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

Os períodos de atividade como empregado doméstico informados por meio do eSocial são validados mediante informações constantes desse Sistema, conforme orientação vigente.

### **Serviço Militar**

Será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo exercido até 13 de novembro de 2019, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS.

Para fins de comprovação do tempo de serviço militar, posterior a 14 de novembro de 2019, será exigida, exclusivamente, Certidão de Tempo de Contribuição, e será submetido aos procedimentos incidentes sobre a contagem recíproca.

## **Cálculo do valor do benefício**

Cálculo do valor do benefício será processado mediante fixação do Período Básico de Cálculo (PBC), do Salário de Benefício (SB) e da Renda Mensal Inicial (RMI), exceto se houver previsão expressa.

Período Básico de Cálculo (PBC) é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Salário de Benefício (SB) é a média aritmética dos valores de contribuições do PBC e será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS. Em sua apuração para aposentadorias programáveis, podem ser excluídas contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição exigidos. É proibido utilizar as contribuições excluídas da apuração de benefícios programáveis para qualquer finalidade.

Fixação da Renda Mensal Inicial (RMI) decorre do SB, conforme as regras estabelecidas para cada espécie, exceto para a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família, aos quais não se aplica o SB.

### **Auxílio por incapacidade temporária**

O valor que o segurado terá direito – Renda Mensal Inicial – será composto pela média aritmética de 100% dos salários de contribuição – Salário de Benefício – a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência – Período Básico de Cálculo.

A definição da renda mensal mantém-se 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, conforme art. 61 da Lei nº 8.213/91. A regra se aplica às modalidades previdenciária e acidentária.

## **Aposentadoria por incapacidade permanente**

A Renda Mensal Inicial que o segurado receberá na modalidade previdenciária será de 60% (sessenta por cento) do Salário de Benefício, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte), no caso do homem.

Para a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, a Renda Mensal Inicial será 100% (cem por cento) do Salário de Benefício.

## **Auxílio-acidente**

A Renda Mensal Inicial do auxílio-acidente, cuja consolidação das lesões decorrentes de acidente tenha ocorrido a partir de 12 de novembro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 905, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o segurado, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza terá a Renda Mensal Inicial vinculada à aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária.

O auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho terá a Renda Mensal Inicial vinculada à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

Essas disposições se aplicam inclusive aos benefícios precedidos de auxílio-doença, hipótese que haverá o recálculo do salário de benefício com base no valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

## **Pensão por morte**

O valor do benefício – Renda Mensal Inicial – será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito (ocorrido a partir de 14 de novembro de 2019), aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente.

Quando a pensão por morte for precedida de aposentadoria, o valor da pensão seguirá sendo o mesmo do benefício precedido, aplicando a ela a regra de cotas

A regra de cotas estabelece que o valor do benefício da pensão por morte partirá de uma cota global de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado do benefício equivalente a uma cota familiar, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, limitado o total a 100% (cem por cento).

A regra das cotas não se aplica à pensão por morte devida ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o valor do benefício será de 100% (cem por cento) do valor apurado do benefício precedente ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus o instituidor.

Cessada qualquer das cotas, esta não se reverte aos demais dependentes. Essa regra não atinge benefícios em manutenção ou requeridos com fato gerador anterior à EC 103.

## **Auxílio-reclusão**

O valor do auxílio-reclusão – Renda Mensal Inicial – sempre será de um salário mínimo, sendo apurado na forma do cálculo da pensão por morte, com fato gerador posterior à EC 103. O seu rateio entre mais de um dependente segue as regras da pensão por morte.

O auxílio-reclusão é concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 em 2020 - valor corrigido anualmente pelo mesmo índice do RGPS -, nos termos da Portaria nº 3.659/2020.

## **Salário-família**

A partir de 14 de novembro de 2019, o salário-família passa a ter faixa única quanto ao valor da cota devida, não havendo alteração para enquadramento como segurado de baixa renda.

Assim como o auxílio-reclusão, o salário-família é devido aos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 em 2020, corrigidos anualmente pelo mesmo índice do RGPS, nos termos da Portaria nº 3.659/2020. O valor da cota por dependente menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade é de R\$ 48,62 em 2020.

### **Aposentadorias programáveis**

A Renda Mensal Inicial, ou seja, o valor do benefício que o segurado receberá das aposentadorias programáveis corresponderá a 60% (sessenta por cento) do Salário de Benefício, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição para a mulher, e 20 (vinte) anos para o homem.

Para a aposentadoria especial, ou sua regra de transição, quando exigidos 15 (quinze) anos de contribuição, o acréscimo de 2% (dois por cento) será aplicado a cada ano que exceder esse tempo, inclusive para o homem.

A aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% (cinquenta por cento) terá Renda Mensal Inicial igual ao Salário de Benefício, que equivale a 100% da média, multiplicado pelo fator previdenciário.

A aposentadoria por tempo de contribuição com idade e período adicional de 100% (cem por cento) terá Renda Mensal Inicial igual ao Salário de Benefício, que equivale a 100% (cem por cento) da média.

O valor da aposentadoria programada do professor com tempo de contribuição, idade e período adicional de 100% (cem por cento), corresponde a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício.

### **Acumulação do Valor da Pensão por Morte com Outros Benefícios**

A acumulação da pensão por morte com outro benefício do mesmo titular ensejará a redução do valor do benefício menos vantajoso nas seguintes hipóteses:

I - pensão por morte mantida no RGPS, instituída por cônjuge ou companheiro, acumulada com pensão por morte mantida por outro regime de previdência social, também instituída por cônjuge ou companheiro, inclusive as decorrentes das atividades militares; e

II - pensão por morte instituída por cônjuge ou companheiro, de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, acumuladas com aposentadorias concedidas por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.

Ressalva-se que as regras de acumulação descritas acima são aplicáveis apenas:

I - às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro; e

II - às hipóteses em que o fato gerador ou preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja a partir de 14 de novembro de 2019, independentemente do início dos demais.

Constatada uma das hipóteses descritas acima, será mantido o valor integral do benefício mais vantajoso e, para os demais benefícios, é garantido o valor de um salário mínimo e, caso supere esse valor, será acrescido de:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

Quando houver mais de um dependente no mesmo benefício, o valor da pensão por morte a ser considerado em caso de acumulação é o referente somente à cota-parte a que o cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, faz jus.

## Outras disposições

Até que se crie sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso e seu valor será feita por meio de autodeclaração do requerente do benefício no RGPS, inclusive por meio de canais remotos de atendimento.

Tendo em vista a complexidade das mudanças implementadas pela EC 103, são graduais as adequações dos sistemas corporativos de reconhecimento de direitos.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |  
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração:  
GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações  
técnicas: (61) 3317.xxxx xxxxxx@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento  
ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1  
Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 |  
Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com  
dados disponíveis até maio de 2020.



Confederação Nacional da Indústria  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**